



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1125/2022

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA
MODALIDADE PARADESPORTIVA COMO
DIRETRIZ DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADOR CARLÃO PELO BEM

RELATOR: VEREADOR ODON BEZERRA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de lei proposto pelo Vereador Carlão, dispondo sobre A INCLUSÃO DA MODALIDADE PARADESPORTIVA COMO DIRETRIZ DO MUNICÍPIO E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do art. 211 e § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

II – FUNDAMENTO:

Preliminarmente, no que tange a análise da constitucionalidade formal subjetiva não se verifica nenhuma espécie de óbice, tendo em vista que a matéria tratada não está reservada ao Executivo Municipal, conforme art.84 e incisos, 61, §1º, todos da Constituição Federal e art. 30 e incisos, da LOMJP.

Desse modo, **resta demonstrada a constitucionalidade no tocante à iniciativa legislativa.**

No que tange a constitucionalidade da matéria, também se vislumbra nenhuma espécie de vício ao Projeto, tendo em vista que o art. 24, IX combinado com o art. 30, I da CF/88 e art. 5, I da LOM, dispõe que compete à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios (esses no âmbito do interesse local), legislar sobre desporto, vejamos:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar
concorrentemente sobre:*

(...)

*IX - educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

*Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem
- estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, o art. 23, II da CF/88 estabelece ser competência comum dos entes cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

Ademais, o conceito de Paradesporto é bastante amplo e engloba todas as manifestações da prática de algum esporte por uma pessoa com deficiência, independente da modalidade escolhida do tipo ou nível da deficiência. O artigo 42 da Lei Brasileira de Inclusão – LBI prevê que a pessoa com deficiência tem direito ao esporte em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Dentro do Paradesporto temos um recorte de modalidades que são disputadas nos jogos Paralímpicos de verão (22 modalidades) e de inverno (05 modalidades) definidas pelo Comitê Paralímpico Internacional - IPC. No Brasil quem administra essas modalidades é o Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB e as deficiências elegíveis são: Deficiência visual (cegueira e baixa visão), Deficiência física (motora) e Intelectual, de modo que a pertinência da modernização da Lei Orgânica Municipal, no que tange a essa espécie de esporte, resta evidente.

Por sua vez, o setor desportivo eletrônico movimenta bilhões de reais, caracterizando novo movimento da sociedade moderna. Só no Brasil, o mercado de jogos faturou cerca de US\$ 2,3 bilhões em 2021, com alta de 5% em relação ao ano anterior. Sendo um setor que fomenta a economia, deve o Estado também tutelá-lo, de modo preservar os interesses da coletividade e incentivar o seu desenvolvimento.

Desta feita, do exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do projeto, à espécie normativa e ao vernáculo empregado, bem como da análise do aspecto material, conclui-se não haver vícios constitucionais ou legais que possam obstar sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, o Projeto de Lei reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido, razão pela qual esta relatoria emite PARECER FAVORÁVEL.

Salas das comissões, 24/08/2022


Odon Bezerra
Vereador – CIDADANIA



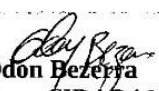
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

IV – PARECER DA COMISSÃO:

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária 1125/2022, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das comissões, 24/08/2022


Odon Bezerra
Vereador – CIDADANIA

Tanilson Soares

Vice-Presidente

Bispo Luiz

Membro

Durval Ferreira

Membro

Tarcísio Jardim

Membro

Carlos Gustavo Gomes

Membro

Thiago Lucena

Membro